



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.000049/2007-10
Recurso nº 254.681 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.358 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/05/2007

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

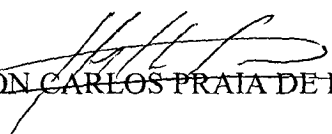
Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

A empresa foi autuada em 23.05.2007 por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório da decisão impugnada, que transcrevo.

No decorrer da ação fiscal, foi constatado que a autuada, embora, em regra, se utilize de contas apropriadas para lançamento de fatos geradores de contribuições previdenciárias, deixou de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, as contribuições previdenciárias devidas sobre os seguintes fatos geradores

a-) importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados (contribuintes individuais), no período de 01/1997 a 02/2000, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas por intermédio dela, conforme dispõe os artigos 1º, II, e 3º da Lei Complementar nº 84, de 18.01.96;

b-) remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhe prestaram, sem vínculo empregatício, segurados contribuintes individuais (médicos não cooperados, credenciados e paramédicos), no período de 01/1997 a 02/2000.

2. Além disso, no período de 01/1999 a 02/2000, a autuada deixou de contabilizar as despesas com a folha de produção de cooperados de forma a identificar os fatos geradores das contribuições previdenciárias devidas, pois não discriminou os valores relativos aos serviços prestados a pessoas jurídicas e a pessoas físicas, lançando tais despesas de forma globalizada na conta contábil nº 321010110 - CUSTO COM MÉDICOS COOPERADOS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 23.05.2007 em razão da não escrituração, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, de fatos geradores de contribuições à seguridade social, no período 01/1997 a 02/2000.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Consoante a regra retrocitada, forçoso se faz reconhecer a decadência referente ao período anterior a 2001, inclusive.

Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar de decadência nos termos do voto proferido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2010


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator